



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720014/2007-87
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.848 – 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Recorrente THIAGO MORAIS SALOMÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao exercício de 2005.

Notificação de Lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-17.614 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE - transcritos a seguir (processo digital, fls. 165 a 171):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 01/04), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural — ITR, Exercício 2005, no valor total de R\$ 701.290,11, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 4.698.872-6, localizado no município de Bonito - MS.

Na descrição dos fatos (f. 02), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa parcial da área declarada como de

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.848 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.720014/2007-87

preservação permanente, por falta de comprovação. Houve alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 08/31. Em síntese, alega que contratou engenheiro agrônomo para confeccionar novo Laudo Técnico, em que estão devidamente discriminadas as Áreas de preservação permanente, em especial a adequação da descrição à Resolução CONAMA nº 303/2002, haja vista que a área descrita anteriormente como 'topo de morros' não foi aceita pela fiscalização, gerando a glosa mencionada. Com relação ao valor da terra nua, argumenta que o valor não pode *ser* estipulado com base no SIPT, mas segundo o valor de mercado da região e a pauta fornecida pela Prefeitura Municipal, com base nas conclusões veiculadas pelo Laudo Técnico.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 165 a 171):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Além de constar de ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as Áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei nº 4.771/1965 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei nº 7.803/1989.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente em Parte.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 191 a 209):

1. o arbitramento com base nos valores do SIPT não tem amparo na legislação vigente;

2. o fato da DRJ não ter se manifestado sobre o pedido de perícia caracteriza cerceamento de defesa, razão por que novamente requer a realização de perícia para provar o VTN declarado;

3. o laudo apresentado atende aos requisitos determinados pela ABNT e o VTN nele constante está condizente com os valores praticados no mercado, o que pode ser provado com as duas escrituras apresentadas;

4. transcreve jurisprudência administrativa perfilhada com seus argumentos.

5. por fim, pede:

a) a nulidade do lançamento, já que o silêncio perante o pedido de perícia se caracteriza cerceamento de defesa;

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.848 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.720014/2007-87

b) superada a preliminar suscitada, que seja considerado o VTN de R\$ 419,52 (quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), considerado nos documentos apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 23/6/09 (processo digital, fl. 187), e a peça recursal foi recebida em 17/7/09 (processo digital, fl. 191), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Nulidade da decisão recorrida

Todas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida foram enfrentadas por ocasião do julgamento de origem, razão pela qual não procede a alegação do Recorrente no sentido da ocorrência de cerceamento de defesa, supostamente porque o pedido de perícia para obtenção de provas, que já deveriam ter vindo aos autos, foi negado.

A propósito, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo.

É nesse sentido, ao tratar da fundamentação das decisões judiciais com fulcro no art. 489, § 1º, do CPC/2015, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *verbis*:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por oportuno, cabe destacar ainda que, o CPC/2015, e por consequência os pronunciamentos dos tribunais superiores a ele referentes, são importantes fontes de direito subsidiárias a serem observadas no processo administrativo fiscal. Nesse sentido, colaciono acórdão 2402006.494, proferido por este órgão julgador:

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão por ter deixado de analisar documentos apresentados juntamente com a impugnação, quando o julgador da instância de piso fundamentou a sua decisão em outros elementos probatórios anexados aos autos e suficientes à formação de sua convicção.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.848 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.720014/2007-87

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelo impugnante, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incisos II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No entanto, conforme art. 60 do mesmo Decreto, eventuais falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importasse forma diversa de nulidade. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante o exposto, o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Logo, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Por fim, embora referida arguição tenha sido apresentada em sede preliminar, tratando-se, também, da formulação de mérito, como tal será analisada em sua completude, nos termos do já transcrito art. 60 do PAF.

Pedido de perícia na seara recursal

Em seu pedido, o recorrente pleiteia a realização de perícia, com vista à produção de provas quanto ao VTN apurado em laudo, caso os argumentos apresentados anteriormente não sejam suficientes para convencer este julgador. Disto, infere-se que referido sujeito passivo preferiu requerer mencionado procedimento a provar sua pretensão mediante a apresentação de documentação hábil.

Nestes termos, é pertinente registrar que as perícias têm por desígnio o esclarecimento de fatos que suscitem dúvidas para o julgamento da contenda, não se prestando para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas por ocasião da impugnação. É o que se abstrai da leitura dos arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c com os incisos I e II do § único do art. 420, da Lei nº 5.869, de 11/1/73 (CPC), de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal. Confirma-se:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.848 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.720014/2007-87

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Lei nº 5.869, de 1973:

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

[...]

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas

[...]

Nessa perspectiva, denota-se que a prova pericial tem caráter específico, cuja produção independe de vontade das partes, mas sim de contingências que a justifiquem. Mais precisamente, sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento técnico de especialista na matéria objeto da discussão sob análise, com o intuito de esclarecer aspectos supostamente controvertidos ou complexos.

Assim sendo, entendo ser prescindível a realização da perícia pleiteada pelo Recorrente, pois caberia ao Recorrente apresentar laudo de avaliação, nos exatos termos requisitados pela fiscalização, o que não consta nos autos. Logo, não se está questionando a suposta veracidade dos documentos apresentados, mas tão somente se a requerente cumpriu as condições impostas pela legislação para a redução do VTN arbitrado.

Do exposto, os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador, uma vez inexistente matéria controversa ou de complexidade que justificasse um parecer técnico de especialista. Por isso, **indefiro** citada pretensão, porque inexistente razões que a justificassem, já que mencionado procedimento técnico não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação.

Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas

Mérito

Previamente à apreciação de mencionada contenda, trago a contextualização da autuação, caracterizada pela discriminação das divergências verificadas entre as informações declaradas na DITR e aquelas registradas no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (processo digital, fl. 7), nestes termos:

Linha	Descrição	Declarado (DITR)	Apurado (NL/AI)
2	Área de Preservação Permanente - APP (ha)	2.446,7	132,9
19	Valor Total do Imóvel (R\$)	5.250.000,00	11.421.503,44

Delimitação da lide

Consoante visto no Relatório, já que o sujeito passivo logrou parcial êxito perante o julgamento de origem, restou em litígio apenas o arbitramento do VTN.

Posta assim a questão, passo à análise da lide suscitada.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.848 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10140.720014/2007-87

Conversão do julgamento em diligência

Esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, conforme relatório e voto da Resolução n.º 2402-000.799, nestes termos (processo digital, fls. 216 a 221):

Previamente à apreciação de mencionada contenda, vale registrar que a fiscalização arbitrou o VTN com base nos valores constantes do Sistema de Preços de Terra – SIPT, sem, entretanto, comprovar a origem das quantias ali consideradas. Nestes termos:

Termo de Intimação Fiscal (processo digital apensado n.º 10140.720064/2006-83, fl. 12):

A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da SRF.

Notificação de Lançamento (processo digital, fl. 5):

O contribuinte apresentou um Laudo Técnico em que menciona o VTN estimado entre R\$100,00 e R\$120,00 sem atender os requisitos da NBR 14653-3. Assim o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado está sendo, conforme art. 14 § 1º da Lei 9393/96, substituído pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal).

Ante o exposto, voto por CONVERTER o presente julgamento em diligência, para a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informar se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada por ocasião do lançamento, bem como fazer constar nos autos a prova material do VTN arbitrado, mediante a anexação da tela do SIPT. Nestes termos, também encaminhar cópia da Informação Fiscal ao contribuinte, concedendo-lhe 30 dias de prazo para, este querendo, prestar esclarecimentos adicionais.

Ao final, retornem os autos à apreciação deste Conselho.

Pronunciamento da unidade preparadora

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande – DRF/CGE - unidade preparadora, pronunciou-se nos seguintes termos (processo digital, fls. 241 a 245):

[...]

Com relação a aptidão agrícola do imóvel, o mesmo foi considerado como pastagens plantadas, conforme documentos/informações constantes do processo.

A tela do SIPT do VTN-Valor da Terra Nua arbitrado para o ano de 2005 no valor de R\$ 913,87 encontra-se anexada às folhas 11 do referido processo.

Município	Exercício	Valor da Terra Nua (R\$)
9043 - BONITO	2005	913,87

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-000.848 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.720014/2007-87

Retorno do processo para complementação da instrução

Conforme se vê na “Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)”, constante do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, o Contribuinte declarou áreas de produtos vegetais e de pastagens nas extensões de 100 ha e 3.683,9 (ha) respectivamente, as quais não foram contestadas pela fiscalização. Por conseguinte, vez que a “tela da malha fiscal ITR” nada acrescenta além do valor médio do VTN ali registrado, a afirmação, presente no “Relatório de Diligência Fiscal”, de que foi considerada a aptidão agrícola referente a área de **“pastagens plantadas, conforme documentos/informações constantes do processo”**, por si só, não é suficiente para atender o que foi resolvido pelo colegiado (processo digital, fls. 7 e 11).

Mais precisamente, o “Relatório de Diligência Fiscal” manifesta que o requisito da aptidão agrícola foi atendido, sendo o VTN médio do ha da área de “pastagens plantadas” igual a R\$ 913,87, nada se referindo acerca da valoração das áreas de produtos vegetais, que também foram objeto do lançamento em questão. Naturalmente, dentro de critério razoável, em se tratando de arbitramento, a fiscalização poderia ter se apropriado dos valores de ambas ou, até mesmo, da aptidão representativa do menor preço existente.

Assim entendido, vejo que faltou a anexação da tela do SIPT, apontando a efetiva aptidão a que corresponde o preço arbitrado, ou, até mesmo, o que não é raro, se ele se refere ao VTN médio, apurado a partir das DITR correspondentes aos imóveis localizados no respectivo município. Nessa perspectiva, seguem duas imagens, exemplificando o documento que se pretende seja anexado aos autos, a primeira, demonstrando o VTN por aptidão agrícola; a outra, tratando de preços médios declarados para o município, nestes termos:

DF CARF MF
SIPT, 5. CONSULTA, CONS-VTN (CONSULTA VTN) _____ Fl. 94
SRF USUARIO: VANDERLEI
04/06/2009 11:44

VTN MEDIO POR APTIDAO AGRICOLA

EXERCICIO : 2004 UF : PE
NOME DO MUNICICPIO : SERTANIA
ORIGEM INFORMACAO : SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
VTN DITR : 79,12

APTIDAO AGRICOLA	VTN MEDIO/HA
OUTRAS	120,00
PASTAGEM/PECUARIA	200,00
CULTURA/LAVOURA	200,00
CAMPOS	120,00

GO CARF MF
SIPT, 5. CONSULTA, CONS-VTN (CONSULTA VTN) _____ Fl. 466
RFB USUARIO: GILBERTO
23/01/2020 08:47

VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA

EXERCÍCIO : 2007 UF : GO
NOME DO MUNICÍPIO : BOM JARDIM DE GOIAS
ORIGEM INFORMAÇÃO :
VTN DITR : 441,12

APTIDÃO AGRÍCOLA	VTN MÉDIO/HA
------------------	--------------

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-000.848 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.720014/2007-87

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER o presente julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil junte aos autos a “tela” do SIPT, trazendo o VTN médio, com ou sem aptidão agrícola, utilizado para o arbitramento contestado. Naturalmente, a presente solicitação também poderá ser suprida por meio de relatório, informando a **origem** do valor consignado na “tela da malha fiscal ITR”, no qual assegure, conclusivamente, tratar-se de média apurada **a partir das DITRs** apresentadas **ou** ter sido fornecido pela **Secretaria de Agricultura** Estadual ou Municipal, consoante Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, § 1º.

Na impossibilidade de anexação da “tela” solicitada, quando dito VTN tiver sido informado pela Secretaria de Agricultura, anexar o documento **estadual/municipal** que encaminhou as informações necessárias à alimentação do Sistema de que ora se exigiu juntada de tela. Neste caso, também encaminhar cópia do mencionado relatório ao contribuinte, concedendo-lhe 30 dias de prazo para, este querendo, prestar esclarecimentos adicionais.

Ao final, retornem os autos à apreciação deste Conselho.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz